

Portaria n.º 48/2009 de 14 de Dezembro

A pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN) constitui uma das mais graves ameaças para a exploração sustentável dos recursos marinhos e compromete os esforços nacionais para promover uma gestão sustentada das pescarias e para a conservação da biodiversidade marinha. Em 2001 a FAO aprovou o Plano de Acção Internacional para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal não declarada e não regulamentada cujos princípios desse plano o nosso país subscreve.

A nível nacional, regional e internacional os países são convidados a tomar as medidas necessárias de reforço ao combate à pesca ilegal em todas as suas vertentes, estendendo-se a actividades de pesca exercidas no alto mar e nas águas marítimas sob a jurisdição nacional estabelecendo um regime global de controlo da legalidade das capturas efectuadas por navios nacionais.

A Comunidade europeia constitui o principal mercado de exportação de produtos da pesca de Cabo Verde. Nos termos da legislação comunitária a exportação de produtos da pesca de países terceiros para os mercados da UE devem obedecer às mesmas normas e regulamentos de produtos produzidos na comunidade. A partir de 1 de Janeiro de 2010 entrará em vigor o Regulamento N.º 1005/2008 de Comunidade europeia que estabelece um regime comunitário para prevenir impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada de modo a assegurar que os produtos da pesca importados pela comunidade não sejam originários da pesca INN. Os produtos da pesca a exportar para aquele mercado devem ser acompanhados de um certificado validado pelo Estado de bandeira e deve conter informações que permitam demonstrar a legalidade desses produtos.

De igual modo o regulamento visa reforçar as regras que regem o acesso dos navios de pesca a portos de países terceiros a fim de assegurar o controlo adequado da legalidade dos produtos da pesca.

Considerando a necessidade de Cabo Verde adoptar mecanismos que permitam a certificação de capturas de produtos da pesca a exportar nos termos e regulamentos exigidos pela comunidade europeia;

Convindo adoptar as regras que regem o acesso dos navios de pesca que arvoram pavilhão nacionais a portos de países terceiros;

Convindo ainda adoptar mecanismos nacionais de certificação e validação das capturas efectuadas pelos navios nacionais.

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 204.º e do n.º 3 do artigo 259.º da Constituição;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro do Ambiente, Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos o seguinte:

REGULAMENTO QUE APROVA O REGIME DE CERTIFICAÇÃO DE CAPTURAS DE PRODUTOS DA PESCA NO QUADRO DO REGIME PARA PREVENIR, IMPEDIR E ELIMINAR A PESCA ILEGAL NÃO DECLARADA E NÃO REGULAMENTADA (INN)

CAPITULO I Disposições gerais

Artigo 1.º Objecto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento estabelece um regime de certificação de capturas no quadro do regime para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal não declarada e não

regulamentada, adiante designada INN.

2. O regime estabelecido no número 1 é aplicável a todas as actividades de pesca e actividades conexas exercidas por navios que arvoram pavilhão nacional e aos produtos de pesca que constituem uma única remessa, transformados ou não, exportados a partir de Cabo Verde ou de um outro país terceiro.

Artigo 2º Definições

1. Pesca ilegal não declarada e não regulamentada ou pesca INN — actividades de pesca que são ilegais, não declaradas ou não regulamentadas. No âmbito do presente Regulamento:
2. "Pesca ilegal" são actividades:
 - a) exercidas por navios de pesca nacionais ou estrangeiros nas águas marítimas sob a jurisdição de um Estado, sem a autorização deste ou em infracção às leis e regulamentações;
 - b) exercidas por navios que arvoram pavilhão de Estados Partes numa organização regional de gestão de pescas competente, mas que operam em infracção às medidas de conservação e de gestão adoptadas por essa organização, vinculativas para esses Estados, ou às disposições pertinentes do direito internacional aplicável; ou
 - c) exercidas por navios de pesca que infrinjam as leis nacionais ou as obrigações internacionais, incluindo as contraídas pelos Estados que cooperam com uma organização regional de gestão das pescas competente.
3. "Pesca não declarada" são actividades:
 - a) que não tenham sido declaradas, ou tenham sido declaradas de forma deturpada, à autoridade nacional competente, em infracção às leis e regulamentações nacionais; ou
 - b) exercidas na zona de competência de uma organização regional de gestão das pescas competentes que não tenham sido declaradas, ou o tenham sido de forma deturpada, em infracção aos procedimentos de declaração previstos por essa organização.
4. "Pesca não regulamentada" são actividades:
 - a) exercidas na zona de competência de uma organização regional de gestão das pescas competente por navios de pesca sem nacionalidade ou que arvore pavilhão de um Estado que não seja Parte nessa organização ou por qualquer outra entidade de pesca de modo não conforme ou contrário às medidas de conservação e de gestão dessa organização; ou
 - b) exercidas por navios de pesca em zonas ou relativamente a unidades populacionais de peixes para as quais não existam medidas de conservação ou de gestão aplicáveis, de modo incompatível com as responsabilidades que, por força do direito internacional, incumbem ao Estado em matéria de conservação dos recursos marinhos vivos.
5. Navios de pesca —~ qualquer navio de quaisquer dimensões utilizado ou destinado a ser utilizado para efeitos da exploração comercial dos recursos haliêuticos, incluindo os navios de apoio, os navios de transformação do pescado, os navios que participam em transbordos e os navios de transporte equipados para o transporte de produtos da pesca, com excepção dos navios porta- contentores
6. Navio nacional de pesca - qualquer navio de pesca que arvore pavilhão nacional e que esteja registado no país.
7. Autorização de pesca - o direito de exercer actividades de pesca durante um período determinado, numa dada zona ou para uma pescaria especí~ ca.

8. Produtos da pesca - todos os animais ou partes de animais marinhos ou de água doce, incluindo as suas ovas e leitugas, com exclusão dos mamíferos aquáticos, das rãs e de outros animais aquáticos e dos produtos indicados no Anexo I do presente regulamento.
9. Medidas de conservação e de gestão - medidas destinadas a preservar e a gerir uma ou várias espécies de recursos marinhos vivos, adoptadas e em vigor, em consonância com as regras pertinentes do direito internacional e nacional.
10. Transbordo - descarregamento da totalidade ou de parte dos produtos da pesca mantidos a bordo de um navio de pesca para outro navio de pesca.
11. Importação - introdução no país de produtos da pesca, inclusive para fins de transbordo em portos situados no território nacional
12. Importação indirecta - importação proveniente do território de um país terceiro que não seja o Estado do pavilhão do navio de pesca responsável pela captura.
13. Exportação - qualquer movimento de produtos da pesca capturados por navios de pesca que arvoram pavilhão nacional com destino a um país terceiro, a partir, nomeadamente do território nacional, de países terceiros ou de pesqueiros.
14. Organização regional de gestão das pescas - uma organização ou um convénio sub-regional, regional ou equiparada com competência, reconhecida pelo direito internacional, para estabelecer medidas de conservação e de gestão de recursos marinhos vivos sob a sua responsabilidade, por força da convenção ou do acordo que a institui.
15. Parte Contratante - Parte Contratante na convenção internacional ou no acordo que institui uma organização regional de gestão das pescas, assim como os Estados, entidades de pesca ou outras entidades que cooperam com essa organização e que gozam do estatuto de Parte Não Contratante Cooperante em relação a essa organização.
16. Remessa - produtos enviados simultaneamente por um exportador para um destinatário ou ao abrigo de um documento de transporte único que abrange a sua expedição do exportador para o destinatário.
17. Portos designados — Portos ou locais perto do litoral em que são autorizadas as operações de desembarque ou transbordo e os serviços portuários.

Artigo 3º Navios de pesca que exercem pesca INN

Presume-se que um navio de pesca está envolvido em pesca INN se se demonstrar que violou as medidas de conservação e de gestão nacionais aplicáveis, nomeadamente o disposto no Artigo 52º do Decreto-lei 53/2005 de 8 de Agosto.

CAPITULO II Inspeção nos portos nacionais de navios de pesca de países terceiros

SECÇÃO I Condições de acesso ao porto por navios de pesca de países terceiros

Artigo 4º Regimes de inspeção nos portos

1. Para prevenir, impedir e eliminar a pesca INN, é mantido um regime eficaz de inspecções nos portos em relação aos navios de pesca de países terceiros que escalem portos nacionais
2. É proibido aos navios de pesca de países terceiros aceder aos portos nacionais, prestar serviços portuários ou realizar operações de desembarque ou transbordo nos referidos portos, a não ser que satisfaçam as exigências enunciadas no presente regulamento, salvo em casos de força maior ou de emergência, conforme o artigo 18º da Convenção da Nações Unidas sobre o Direito do Mar com o propósito de efectuar os serviços estritamente necessários para resolver essas situações.

Notificação prévia

1. Os capitães dos navios de pesca de países terceiros, ou seus representantes, devem notificar às autoridades nacionais competentes cujos portos ou locais de desembarque designados pretendam utilizar, pelo menos 3 dias úteis antes da hora prevista de chegada ao porto, das seguintes informações:
 - a) Identificação do navio;
 - b) Nome do porto designado de destino e finalidade da escala, do desembarque, do transbordo ou do acesso a serviços;
 - c) Autorização de pesca ou, se for caso disso, autorização para dar apoio a operações de pesca ou para proceder ao transbordo de produtos da pesca;
 - d) Datas da saída de pesca;
 - e) Data e hora previstas de chegada ao porto;
 - f) As quantidades de cada espécie mantidas a bordo ou, se for caso disso, um relatório negativo;
 - g) Zona ou zonas em que foram efectuados as capturas ou o transbordo, quer se trate de águas nacionais, de zonas sob a jurisdição ou soberania de um país terceiro ou do alto mar;
 - h) Quantidade de cada espécie a desembarcar ou a transbordar.

Os capitães de navios de pesca de países terceiros ou os seus representantes são dispensados de notificar as informações contidas nas alíneas *a)*, *c)*, *d)*, *g)* e *h)* no caso de um certificado de captura ter sido validado em conformidade com o capítulo III para a totalidade de captura a desembarcar ou transbordar no território nacional.

2. Se o navio de pesca do país terceiro mantiver produtos da pesca a bordo, a notificação referida no n.º 1 é acompanhada de um certificado de captura validado nos termos do Capítulo III. As disposições do artigo 14.º em matéria de reconhecimento dos documentos de captura ou dos formulários de controlo pelo Estado do porto, estabelecidos no âmbito da documentação das capturas ou dos regimes de controlo portuário adoptados pelas organizações regionais de gestão das pescas, são aplicáveis *mutatis mutandis*.
3. Para produtos da pesca frescos, o prazo para a notificação prevista no número 1 é de 4 (quatro) horas.

Artigo 7.º Formulário de notificação prévia

1. No Anexo II A figura o formulário da notificação prévia.
2. Quando todas as capturas forem acompanhadas por um certificado de captura validado, poderá ser utilizado o formulário simplificado de notificação prévia que figura no Anexo II B

Artigo 8.º Autorizações

1. Salvo os casos de força maior ou de emergência, os navios de pesca de países terceiros só são autorizados a aceder ao porto se as informações a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º estiverem completas e, se o navio do país terceiro mantiver produtos da pesca a bordo, forem acompanhado do certificado de captura a que se refere o n.º 2 desse mesmo artigo.
2. A autorização para iniciar operações de desembarque ou transbordo no porto está sujeita à verificação de que as informações apresentadas em conformidade com o n.º 1 estão completas e, se for caso disso, à realização de uma inspecção nos termos da secção 2.

3. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2, as autoridades nacionais competentes podem autorizar o acesso ao porto, assim como a totalidade ou parte de um desembarque, em casos em que as informações a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º não estejam completas ou o seu controlo ou verificação esteja pendente, desde que os produtos da pesca em causa sejam mantidos em armazém sob o controlo das autoridades competentes. Os produtos da pesca só deixam o armazém para serem colocados à venda, tomados a cargo ou transportados após recepção das informações a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º ou a conclusão do processo de controlo ou verificação. Se este processo não for concluído no prazo de 14 dias a contar do desembarque, as autoridades nacionais competentes podem conservar e eliminar os produtos da pesca em conformidade com as regras nacionais. As despesas de armazenagem são custeadas pelo operador.

Artigo 9.º Registo das operações de desembarque ou transbordo

1. Os capitães de navios de pesca de países terceiros ou os seus representantes submeterão, se possível por meios electrónicos, antes das operações de desembarque ou de transbordo, às autoridades nacionais cujos portos de desembarque ou instalações de transbordo designados utilizem, uma declaração, por cuja exactidão os capitães ou os seus representantes são responsáveis, que mencione as quantidades a desembarcar ou transbordar, por espécie, e a data e o local de cada captura.
2. As autoridades nacionais competentes devem conservar os originais das declarações referidas no n.º 1, ou uma cópia em papel se tiverem sido transmitidas electronicamente, durante um período de três anos ou um período superior.

Artigo 10.º

1. No Anexo III.A A ~ gura o formulário de declaração prévia de desembarque e no Anexo III.B o formulário de declaração prévia de transbordo.
2. Os navios de pesca de países terceiros poderão apresentar a declaração prévia de desembarque ou transbordo em formato electrónico sempre e quando houver acordo para intercâmbio electrónico de dados com o país de pavilhão da embarcação.
3. Salvo disposição contrária do acordo referido em 2, os navios de pesca de países terceiros apresentarão a declaração prévia de desembarque ou transbordo:
 - a) na língua oficial do país;
 - b) com uma antecedência mínima de 4 (quatro) horas.

Secção II Inspeções portuárias

Artigo 11.º Princípios gerais

1. As Autoridades nacionais competentes devem inspeccionar todos os anos nos portos pelo menos 5% das operações de desembarque e transbordo efectuadas pelos navios de pesca de países terceiros, com base na gestão do risco.
2. Os seguintes navios de pesca são sempre inspeccionados:
 - a) Navios de pesca avistados no mar, no exercício de actividades, susceptíveis de constituírem pesca INN;
 - b) Navios de pesca que se presume ter exercido actividades de pesca INN nos termos do presente regulamento;
 - c) Navios da pesca que constem de uma lista de navios INN, adoptada por uma organização regional de gestão das pescas.

Artigo 12.º Procedimento de inspecção

1. Os inspectores e agentes de fiscalização têm poderes para examinar todas as zonas relevantes, conveses e compartimentos do navio de pesca, as capturas, transformadas ou não, as redes ou outras artes de pesca, os equipamentos e quaisquer documentos pertinentes que considerem necessários para verificar o cumprimento das leis, regulamentos ou medidas de conservação e de gestão aplicáveis. Podem igualmente interrogar pessoas que se considere terem informações sobre a matéria sujeita a inspecção.
2. As inspecções incluem o controlo da totalidade das operações de desembarque ou de transbordo, assim como um controlo cruzado entre as quantidades, por espécie, indicadas na notificação prévia de desembarque e as quantidades, por espécie, desembarcadas ou transbordadas.
3. Os inspectores e agentes de fiscalização assinam o seu relatório de inspecção na presença do capitão do navio de pesca, que tem o direito de acrescentar ou mandar acrescentar quaisquer informações que considere pertinentes. Os funcionários indicam no diário de bordo que foi realizada uma inspecção.
4. É entregue uma cópia desse relatório de inspecção ao capitão do navio de pesca, que a pode enviar ao armador do navio.
5. O capitão do navio deve cooperar na inspecção do navio e prestar assistência, não devendo impedir os inspectores e agentes de inspecção de cumprirem a sua missão, nem tentar intimidá-los ou perturbá-los no exercício das suas funções.

Artigo 13º Procedimento em caso de infracção

1. Sempre que, com base nas informações recolhidas durante a inspecção, o inspector ou agente de fiscalização tenha provas para crer que um navio de pesca exerceu actividades de pesca INN, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 3º deve:
 - a) Registrar a presumível infracção no relatório de inspecção;
 - b) Tomar todas as medidas necessárias para garantir a preservação dos elementos de prova da presumível infracção;
 - c) Transmitir imediatamente o relatório de inspecção às autoridades competentes.
2. Se os resultados da inspecção fornecerem provas de que um navio de pesca de um país terceiro tem exercido efectivamente pesca INN de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 3º, as autoridades competentes não autorizam o navio em causa a desembarcar ou transbordar as suas capturas.
3. As autoridades nacionais competentes de inspecção notificam imediatamente o Estado de pavilhão do navio, da sua decisão de não autorizar as operações de desembarque ou transbordo, tomada nos termos do nº 2, fazendo-a acompanhar de uma cópia do relatório de inspecção.

CAPITULO III Regime de certificação de produtos da pesca destinados à exportação

Artigo 14º Certificados de captura

1. É proibida a exportação de produtos de pesca INN.
2. A fim de assegurar a eficácia da proibição estabelecida no nº 1, os produtos da pesca só podem ser exportados se forem acompanhados de um certificado de captura em conformidade com o presente regulamento.
3. O certificado de captura a que se refere o nº 2 é utilizado para atestar que as capturas foram efectuadas nos termos das leis, regulamentações e medidas de conservação e de gestão aplicáveis

4. O certificado de captura contém todas as informações indicadas no modelo constante do anexo IV e é validado pela autoridade pública nacional dotada dos poderes necessários para certificar a exactidão das informações podendo ser estabelecido, validado ou apresentado por via electrónica ou substituído por sistemas electrónicos de rastreabilidade que assegurem o mesmo nível de controlo pelas autoridades.

Artigo 15° Certificado de captura simplificado

1. O certificado de captura simplificado é aplicável a navios de pesca
 - a) com um comprimento de fora a fora inferior a 12 metros sem artes rebocadas; ou
 - b) com um comprimento de fora a fora inferior a 8 metros com artes rebocadas; ou
 - c) sem superestrutura; ou
 - d) com uma arqueação medida inferior a 20 GT.
2. As capturas dos navios de pesca referidos no número 1 que só sejam desembarcadas, no território nacional e que, em conjunto, constituem uma única remessa podem ser acompanhadas por um certificado de captura simplificado em vez do certificado de captura referido no artigo 14°. Este certificado, inclui todas as informações especificadas no modelo apresentado no Anexo V deste regulamento e é validado por uma autoridade pública com os poderes necessários para atestar a exactidão das informações.
3. A validação do certificado de captura simplificado, é solicitado pelo exportador da remessa mediante a apresentação à autoridade pública de todas as informações especificadas no modelo.

Artigo 16° Importação indirecta de produtos da pesca

1. Para a importação de produtos da pesca que constituem uma única remessa, transportados sob a mesma forma a partir de um país terceiro, o importador deve-se apresentar às autoridades nacionais:
 - a) O(s) certificado(s) de captura validado(s) pelas autoridades nacionais do país de importação; e
 - b) Provas documentais de que os produtos da pesca não foram objecto de operações diferentes do descarregamento, recarregamento ou qualquer outra operação destinada a assegurar a sua boa conservação e que permaneceram sob a vigilância das autoridades competentes desse país terceiro.

As provas documentais são prestadas por meio de:

- i. se necessário, o documento de transporte único emitido para cobrir o transporte desde o território do Estado de pavilhão através do referido país terceiro; ou
 - ii. um documento emitido pelas autoridades competentes desse país terceiro:
 - que contenha uma descrição exacta dos produtos da pesca, as datas de descarregamento e recarregamento dos produtos e, se necessário, os nomes dos navios ou de outros meios de transporte utilizados, e
 - que indique as condições em que os produtos da pesca permaneceram nesse país terceiro.
2. Para a importação de produtos da pesca que constituem uma única remessa, transformados num país terceiro, o importador deve-se apresentar às autoridades nacionais uma declaração da unidade de transformação desse país terceiro aprovada pelas respectivas autoridades competentes segundo o formulário constante do anexo VI:

- a) Que contenha uma descrição exacta dos produtos não transformados e transformados e indique as respectivas quantidades;
- b) Que indique que os produtos transformados o foram nesse país terceiro a partir de capturas acompanhadas por certi~ cado(s) de captura validado(s) por Cabo Verde; e
- c) Acompanhado por:
 - iii.o(s) certi~ cado(s) de captura original(ais) no caso de a totalidade das capturas em questão ter sido utilizada para a transformação dos produtos da pesca exportados numa única remessa; ou
 - iv.uma cópia do(s) certificado(s) de captura original(ais) no caso de parte das capturas em questão terem sido utilizadas para a transformação dos produtos da pesca exportados numa única remessa.

2. Os documentos e a declaração referidos na alínea b) do n° 1 e no n° 2 do presente artigo podem ser transmitidos por meios electrónicos.

Artigo 17° Exportação das capturas efectuadas por navios de pesca que arvoram pavilhão nacional

A exportação das capturas efectuadas por navios de pesca que arvoram pavilhão nacional é sujeita à validação de um certi~ cado de captura pelas autoridades nacionais competentes, como previsto no n° 4 do artigo 14° e artigo 15°

Artigo 18° Autoridades publicas com poderes para validar certi~ cados de capturas

1. Estão autorizadas a validar os certi~ cados de captura no âmbito do presente regulamento:
 - a) A Direcção Geral das Pescas;
 - b) O Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas.
2. Para efeitos de certi~ cação de capturas, Cabo Verde deve noti~ car a Comissão europeia da existência de disposições nacionais de execução, controlo e aplicação das leis e regulamentos e medidas de conservação que os navios de pesca devem observar bem como as autoridades publicas com poderes para certi~ car a veracidade das informações. As informações a prestar na noti~ cação constam do Anexo VII.

CAPITULO IV Contra-ordenações

Artigo 19° Contra-ordenações graves

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por contra-ordenação grave:
 - a) As actividades consideradas pesca INN, em conformidade com os critérios enunciados no artigo 3° e ainda:
 - i. a falsi~ cação ou dissimulação das respectivas marcas de identi~ cação ou do número de registo;
 - ii.Transbordou ou participou em operações de pesca conjuntas com navios de pesca identi~ cados no exercício de pesca INN, nos termos do presente regulamento, ou apoiou ou reabasteceu tais navios;
 - iii.Exerceu actividades de pesca na zona de uma organização regional de gestão das pescas de modo incompatível com as medidas de conservação e de gestão dessa organização ou em violação dessas medidas e arvora pavilhão de um Estado Não Parte nessa organização, ou que não coopera com ela nos termos estabelecidos por essa organização;

- b) O exercício de actividades comerciais directamente relacionadas com a pesca INN, incluindo o comércio e/ou a importação de produtos de pesca;
 - c) A falsificação de documentos referidos no presente regulamento, o uso desses documentos falsificados ou o de documentos inválidos.
2. As contra-ordenações previstas no número 1 são puníveis com coimas estabelecidas na secção III do Decreto-lei nº 53/2005.

Artigo 20º Medidas coercivas imediatas

1. Sempre que uma pessoa singular seja suspeita ou apanhada em agrante delito de infracção grave ou sempre que uma pessoa colectiva esteja sob suspeita de vir a ser reconhecida responsável por tal infracção, as autoridades nacionais competentes dão início a uma investigação exaustiva da infracção e tomarão, em conformidade com o respectivo direito nacional e em função da gravidade da infracção, medidas coercivas imediatas, nomeadamente:
- a) Cessação imediata das actividades de pesca;
 - b) Reencaminhamento do navio de pesca para o porto;
 - c) Reencaminhamento do veículo de transporte para outro local para fins de inspecção;
 - d) Constituição de uma garantia;
 - e) Conscimento das artes de pesca, capturas ou produtos da pesca;
 - f) Imobilização temporária do navio de pesca ou do veículo de transporte em causa;
 - g) Suspensão da autorização de pesca.
2. As medidas coercivas são de natureza a evitar a persistência da infracção grave em causa e a permitir às autoridades competentes concluir a respectiva investigação.

Artigo 21º Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor a 1 de Janeiro de 2010

Gabinete do Ministro do Ambiente, Desenvolvimento Rural e Recursos Marinhos, aos, de Novembro de 2009. – O Ministro, *José Maria Veiga*.

ANEXO I Lista dos produtos excluídos da definição de "produtos da pesca que consta do nº 8 do artigo 2º

— Produtos da pesca de água doce, incluindo:

- 0301 91 — Outros peixes vivos: Trutas (*Salmo trutta*, *Oncorhynchus mykiss*, *Oncorhynchus clarki*, *Oncorhynchus aguabonita*, *Oncorhynchus gilae*, *Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*)
- 0301 92 — Outros peixes vivos: Enguias (*Anguilla* spp.)
- 0301 93 — Outros peixes vivos: Carpas
- ex 0301 99 — Outros peixes vivos de água doce (CN 0301 99 11 e 0301 99 19)
- 0302 11 — Peixes frescos ou refrigerados, excepto os filetes (~lés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304: Trutas (*Salmo trutta*, *Oncorhynchus mykiss*, *Oncorhynchus clarki*, *Oncorhynchus aguabonita*, *Oncorhynchus gilae*, *Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*)

- 0302 12 — Peixes frescos ou refrigerados, excepto os ~letes (~ lés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304: Salmões-do-pacífico (*Oncorhynchus nerka*, *Oncorhynchus gorbuscha*, *Oncorhynchus keta*, *Oncorhynchus tshawytscha*, *Oncorhynchus kisutch*, *Oncorhynchus masou* e *Oncorhynchus rhodurus*), salmões-do-atlântico (*Salmo salar*) e salmões-do-danúbio (*Hucho hucho*)
- 0302 66 — Peixes frescos ou refrigerados, excepto os filetes (~ lés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304: Enguias (*Anguilla* spp.)
- ex 0302 69 — Peixes frescos ou refrigerados, excepto os ~letes (~ lés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304: Peixes de água doce (CN 0302 69 11 e 0302 69 19)
- 0303 11 — Peixes congelados, excepto os ~letes (~ lés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304: Salmões-do-pacífico (*Oncorhynchus nerka*, *Oncorhynchus gorbuscha*, *Oncorhynchus keta*, *Oncorhynchus tshawytscha*, *Oncorhynchus kisutch*, *Oncorhynchus masou* e *Oncorhynchus rhodurus*), excepto os fígados, ovas e sémen
- 0303 21 — Peixes congelados, excepto os ~letes (~ lés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304: Trutas (*Salmo trutta*, *Oncorhynchus mykiss*, *Oncorhynchus clarki*, *Oncorhynchus aguabonita*, *Oncorhynchus gilae*, *Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*)
- 0303 22 — Peixes congelados, excepto os ~letes (~ lés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304: Salmões-do-atlântico (*Salmo salar*) e salmões-do-danúbio (*Hucho hucho*)
- 0303 76 — Peixes congelados, excepto os ~letes (~ lés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304: Enguias (*Anguilla* spp.)
- ex 0303 79 — Outros peixes congelados, excepto os ~letes (~ lés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304: Peixes de água doce (CN 0303 79 11 e 0303 79 19)
- ex 0304 19 — Filetes (~ lés) de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados: Peixes de água doce (CN 0304 19 13; 0304 19 15; 0304 19 17; 0304 19 19 e 0304 19 91)
- ex 0304 29 — Filetes (~ lés) congelados: De peixes de água doce (CN 0304 29 13; 0304 29 15; 0304 29 17 e 0304 29 19)
- ex 0304 99 — Outros ~letes (~ lés) congelados: De peixes de água doce (CN 0304 99 21)
- ex 0305 30 — Filetes (~ lés) de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não fumados (defumados): De salmões-do-pacífico (*Oncorhynchus nerka*, *Oncorhynchus gorbuscha*, *Oncorhynchus keta*, *Oncorhynchus tshawytscha*, *Oncorhynchus masou* e *Oncorhynchus rhodurus*), salmões-do-atlântico (*Salmo salar*) e salmões-do-danúbio (*Hucho hucho*), salgados ou em salmoura (CN 0305 30 30); de trutas das espécies *Salmo trutta*, *Oncorhynchus mykiss*, *Oncorhynchus clarki*, *Oncorhynchus aguabonita*, *Oncorhynchus gilae*, *Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*; de carpas (ex CN 0305 30 90)
- ex 0305 41 — Peixes fumados (defumados), mesmo em filetes (~ lés): Salmões-do-pacífico (*Oncorhynchus nerka*, *Oncorhynchus gorbuscha*, *Oncorhynchus keta*, *Oncorhynchus tshawytscha*, *Oncorhynchus masou* e *Oncorhynchus rhodurus*), salmões-do-atlântico (*Salmo salar*) e salmões-do-danúbio (*Hucho hucho*)

chus tschawytscha, *Oncorhynchus kisutch*, *Oncorhynchus masou* e *Oncorhynchus rhodurus*), salmões-do-atlântico (*Salmo salar*) e salmões-do-danúbio (*Hucho hucho*)

- ex 0305 49 — Peixes fumados (defumados), mesmo em ~ letes (~ lés): Trutas (*Salmo trutta*, *Oncorhynchus mykiss*, *Oncorhynchus clarki*, *Oncorhynchus aguabonita*, *Oncorhynchus gilae*, *Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*) (CN 0305 49 45); Enguias (*Anguilla* spp.) (CN 0305 49 50); Carpas (ex CN 0305 49 80)
- ex 0305 59 — Peixes secos, mesmo salgados mas não fumados (defumados): Trutas (*Salmo trutta*, *Oncorhynchus mykiss*, *Oncorhynchus clarki*, *Oncorhynchus aguabonita*, *Oncorhynchus gilae*, *Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*); Carpas (ex CN 0305 59 80)
- ex 0305 69 — Peixes salgados, não secos nem fumados (defumados) e peixes em salmoura: Salmões-do-pacífico (*Oncorhynchus nerka*, *Oncorhynchus gorbuscha*, *Oncorhynchus keta*, *Oncorhynchus tschawytscha*, *Oncorhynchus kisutch*, *Oncorhynchus masou* e *Oncorhynchus rhodurus*), salmões-do-atlântico (*Salmo salar*) e salmões-do-danúbio (*Hucho hucho*) (CN 0305 69 50); Trutas (*Salmo trutta*, *Oncorhynchus mykiss*, *Oncorhynchus clarki*, *Oncorhynchus aguabonita*, *Oncorhynchus gilae*, *Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*); Carpas (ex CN 0305 69 80)
- ex 0306 19 — Outros crustáceos, incluindo as farinhas, pós e *pellets* de crustáceos, próprios para alimentação humana, congelados: Lagostins de água doce (CN 0306 19 10)
- ex 0306 29 — Outros crustáceos, incluindo as farinhas, pós e *pellets* de crustáceos, próprios para alimentação humana, não congelados: Lagostins de água doce (CN 0306 29 10)
- 1604 11 00 — Preparações e conservas de peixes, inteiros ou em pedaços, excepto peixes picados: Salmões
- ex 1604 19 — Preparações e conservas de peixes, inteiros ou em pedaços, excepto peixes picados: Salmonídeos, excepto salmões (CN 1604 19 10)
- - ex 1604 20 — Outras preparações e conservas de peixes: De salmões (CN 1604 20 10); de salmonídeos, excepto salmões (CN 1604 20 30)
- ex 1605 40 00 — Outros crustáceos, preparados ou
- em conservas: Lagostins de água doce, cozidos com aneto, congelados

— Produtos da aquicultura obtidos a partir de alevins ou larvas

- 0301 10 — Peixes ornamentais vivos
- 0307 10 — Ostras, com ou sem concha, vivas, frescas, refrigeradas, congeladas, secas, salgadas ou em salmoura
- Vieiras, incluindo outros mariscos dos géneros *Pecten*, *Chlamys* ou *Placopecten*
- 0307 21 — Vivos, frescos ou refrigerados (CN 0307 21 00) - 0307 29 — Outros Mexilhões
- 0307 31 — Vivos frescos ou refrigerados
- 0307 39 — Outros

- ex 1605 90 — Outros (CN 1605 90 11 e 1605 90 19) - 0307 60 00 — Caracóis, excepto os do mar
- 0305 10 00 — farinhas, pó e *pellets*, de peixe, próprios para a alimentação humana
- ex 1605 90 30— Outros crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas: vieiras, ostras, caracóis
- 1 605 90 00 — Outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas.

Anexo II.A

Anexo II.B

Formulário de notificação prévia para navios de pesca conforme previsto no n.º 2 do artigo 7.º

Porto de escala previsto

1. Nome do porto (código do país ISO alfa-2 + código de três letras do porto*)
2. Finalidade da escala (desembarque, transbordo ou acesso a serviços portuários):
3. Data e hora estimadas de chegada ao porto:

* letras do porto*
serviços portuários):

Quantidade de cada espécie a bordo

4. Nome do navio ou navios de captura e número(s) de certificado(s) ou certificados de captura	5. Data de transbordo (se for efectuado em local diferente do porto de desembarque)	6. Zona ou porto de transbordo (zona FAO)	7. Nomes das espécies (código alfa-3 da FAO)	8. Peso vivo total estimado a bordo (em Kgs) ou se necessário número de exemplares	9. Peso estimado do pescado a desembarcar/transbordar (em Kgs) ou se necessário, número de exemplares	10. Apresentação do pescado e estado de conservação (use código de letras*)

* transbordar produtos de pesca:

total	22. Apresentação do pescado e estado de conservação (use código de letras*)

11. Nome e endereço do armador:

12. Nome do capitão / representante:

13. Assinatura:

14. Data:

Para navios de pesca, completar os pontos 1-3, 7, 9 e 10

Para navios de transporte, preencher os pontos 1-10.

Para navios auxiliares, preencher os pontos 1-3

Os pontos 11-14 devem ser preenchidos em todos os casos

* código de letras de portos, estado do pescado e apresentação

Para navios auxiliares, preencher os pontos 1-9, 11, 12 e 14.

Os pontos 23-26 devem ser preenchidos em todos os casos

* código de letras de portos, estado do pescado e apresentação

Anexo III.A

Formulário de declaração prévia de desembarque conforme previsto no n.º 3 do artigo 9.º

Identificação do Navio

1. Nome do navio:
2. Tipo de navio (captura, transporte ou auxiliar):
3. Pavilhão (país de matrícula):
4. Porto base (Código do país ISO alfa-2 + nome do porto):
5. Número de matrícula (identificação externa):
6. Indicativo internacional de chamada de rádio:
7. Número OMI/Lloyd (conforme o caso):

Informação sobre a saída

10. Data e hora de saída
11. Porto de (Código do país ISO alfa-2 + nome do porto):

Contacto

8. Nome do capitão/representante:
9. Endereço do capitão/representante:

Informação sobre o desembarque

12. Data e hora estimada de desembarque:
13. Porto de desembarque previsto (Código do país ISO alfa-2 + código de três letras do porto*):
14. Enviada pelo capitão/representante:

Quantidade de cada espécie a bordo

15. Número(s) e data (s) do(s) certificado(s) de captura e País de pavilhão	16. Data de transbordo (se for efectuado em local diferente do porto de desembarque) e nome do(s) navio(s) de captura	17. Zona ou porto de transbordo (zona FAO)	18. Nomes das espécies (código alfa-3 da FAO)	19. Zona de captura (zona FAO)	20. Peso estimado de peixe a desembarcar a bordo (em Kgs) ou se necessário número de exemplares	21. Peso estimado do pescado a desembarcar ou se necessário número de exemplares	22. Apresentação do pescado e estado de conservação (use código de letras*)	23. Factor de conversão aplicado aos produtos da pesca pelo país de pavilhão (se aplicado)	24. Em caso de produtos da pesca transformados tipo de embalagem (código de 3 letras: CRT=embalagem de cartão, BOX=caixas, BGS=bolsas, BLC=blocos	25. Em caso de produtos da pesca transformados, numero de embalagens (caixas de cartão, caixas, bolsas, contentores, blocos, etc)	26. Em caso de produtos da pesca transformados, peso médio de cada embalagem (em Kgs)

27. Nome e endereço do armador:

28. Nome do capitão / representante:

29. Assinatura:

30. Data:

Para navios de pesca, completar os pontos 1-15 e 18-30.

Para navios de transporte, preencher todos os pontos

* código de letras de portos, estado do pescado e apresentação

Anexo III.B

Formulário de declaração prévia de transbordo conforme previsto no nº 3 do artigo 9º

Identificação do Navio

1. Nome do navio:
2. Tipo de navio (captura, transporte ou auxiliar):
3. Pavilhão (país de matrícula):
4. Porto base (Código do país ISO alfa-2 + nome do porto):
5. Número de matrícula (identificação externa):
6. Indicativo internacional de chamada de rádio:
7. Número OMI/Lloyd (conforme o caso):

Informação sobre a saída

10. Data e hora de saída
11. Porto de (Código do país ISO alfa-2 + nome do porto):

Contacto

8. Nome do capitão/representante:
9. Endereço do capitão/representante:

Informação sobre o transbordo

12. Data e hora estimada de transbordo:
13. Porto de transbordo previsto (Código do país ISO alfa-2 + código de três letras do porto*):
14. Enviada pelo capitão/representante:

Informação sobre o outro navio participante na operação de transbordo

15. Indicativo internacional de chamada de rádio:
16. Número de matrícula (identificação externa)
17. Pavilhão (país de matrícula)

Quantidade de cada espécie a bordo

18. Número(s) e data (s) do(s) certificado(s) de captura e País de pavilhão	19. Data de transbordo (se for efectuado em local diferente do porto de desembarque) e nome do(s) navio(s) de captura	20. Zona ou porto de transbordo (zona FAO)	21. Nomes das espécies (código alfa-3 da FAO)	22. Zona de captura (zona FAO)	23. Peso total estimado a bordo (em Kgs) ou se necessário número de exemplares	24. Peso do pescado a transbordar (em Kgs) ou se necessário número de exemplares	25. Apresentação do estado de conservação (use código de letras*)	26. Factor de conversão aplicado aos produtos da pesca pelo país de pavilhão (se aplicado)	27. Em caso de produtos da pesca transformados tipo de embalagem (código de 3 letras: CRT=embalagem de cartão, BOX=caixas, BGS=bolsas, BLC=blocos	28. Em caso de produtos da pesca transformados numero de embalagens (caixas de cartão, caixas, bolsas, contentores, blocos, etc)	29. Em caso de produtos da pesca transformados, peso médio de cada embalagem (em Kgs)

30. Nome e endereço do armador:

31. Nome do capitão / representante:

32. Assinatura:

33. Data:

Para navios de pesca, completar os pontos 1-18 e 21-33.

Para navios de transporte, preencher todos os pontos

* código de letras de portos, estado do pescado e apresentação



REPÚBLICA DE CABO VERDE
MINISTÉRIO DO AMBIENTE DO DESENVOLVIMENTO RURAL E
DOS RECURSOS MARINHOS

Direcção Geral das Pescas

CERTIFICADO DE CAPTURA									
Número do documento					Autoridade de validação				
1. Nome			Endereço			Tel.: Fax:			
2. Nome do navio de pesca			Pavilhão – Porto de armamento e n.º de registo			Indicativo de chamada		Número na OMI/Llyod (se for caso disso)	
N.º da licença de pesca – válida até			N.º Inmarsat – n.º de fax – n.º de telefone – endereço email (se for caso disso)						
3. Descrição do produto			Tipo de transformação autorizada a bordo:			14. Referência das medidas de conservação e de gestão aplicáveis			
Espécie		Código do produto	Zona(s) e datas de captura		Peso vivo estimado (kg)	Peso desembarcar estimado (kg)		Peso desembarcado verificado (kg) se for caso disso	
5. Nome do capitão do navio de pesca – Assinatura – Carimbo									
6. Declaração de transbordo no mar Nome do capitão do navio de pesca					Assinatura e data		Data/zona/posição do transbordo		Peso estimado (kg)
Capitão do navio que recebe a captura			Assinatura		Nome do navio		Indicativo de chamada	Número na OMI/Lloyd (se for caso disso)	
7. Autorização de transbordo numa zona portuária:									
Nome	Autoridade	Assinatura	Endereço	Tel.	Porto de desembarque	Data do desembarque		Carimbo	
8. Nome e endereço do exportador			Assinatura			Data		Carimbo	
9. Validade pela autoridade de Estado de pavilhão:									
Nome/cargo									
Assinatura									
Data									
Carimbo									
10. Informação relativa ao transporte:									
11. Declaração do importador									
Nome e endereço do importador			Assinatura		Data		Carimbo		Código NC do produto
Documento nos termos dos n.º1 e 2 do artigo 5º deste Regulamento			Referências						

12. Controlo na importação: Autoridade	Local	Importação autorizada (*)	Importação suspensa (*)	Verificação solicitada -
Declaração aduaneira (se for caso disso)	Número	Data	Local	
(*) Assinalar o quadro apropriado				



Anexo V

REPÚBLICA DE CABO VERDE
MINISTÉRIO DO AMBIENTE DO DESENVOLVIMENTO RURAL E
DOS RECURSOS MARINHOS

Direcção Geral das Pescas

CERTIFICADO DE CAPTURA				
Formulário simplificado para os produtos de pesca que satisfazem as exigências do artigo 15º				
Número do documento		Autoridade de validação (AV)		
Nome (AC)		Endereço (AV)		Tel.: Fax:
1. Descrição do produto		2. Referência das medidas de conservação e de gestão aplicáveis		
Espécie		Código do produto		Peso desembarcado verificado (kg)
3. Lista dos navios que efectuaram as capturas e quantidades por navio (anexar o nome, numero de registo, etc.)				
4. Nome, endereço, telefone e fax do exportador		Assinatura	Data	Selo (carimbo)
5. Validação pela autoridade nacional:				
Nome/cargo		Assinatura	Data	Selo (carimbo)
6. Informações relativa ao transporte: (ver apêndice)				
7. Declaração do importador				
Nome e endereço do importador		Assinatura	Data	Selo (carimbo)
				Código NC do produto
8. Controlo na importação: Autoridade		Local	Importação autorizada (*)	Importação suspensa (*)
Declaração aduaneira (se for caso disso)		Número	Data	Verificação solicitada - data Local

(*) Assinalar o quadro apropriado

Informação relativa ao transporte

1. País exportador Porto/aeroporto/outro local de saída		2. Assinatura do exportador		
Nome e pavilhão do navio do		Número(s) de contentores	Nome e apelido	Endereço
Número de voo, número conhecimento de embarque aéreo				Assinatura
Outros documentos de transporte				

Anexo VI Declaração a que se refere o nº 2 do Artigo 16º deste Regulamento

Confirmo que os seguintes produtos de pesca transformados: ... (descrição dos produtos e códigos da Nomenclatura Combinada) foram obtidos a partir de capturas importadas de acordo com o(s) seguinte(s) certificado(s) de captura:

Numero de certificado de captura	Nome(s) e pavilhão(ões) do(s) navio(s)	Data(s) de validação	Descrição da captura	Peso total desembarcado (kg)	Captura transformada (kg)	Produto da pesca transformado (kg)

Nome e endereço da unidade de transformação:

Nome e endereço do exportador (se diferente da unidade de transformação):

Número de aprovação da unidade de transformação:

Número e data do certificado sanitário:

Responsável da unidade de transformação	Assinatura	Data	Local

Visto da autoridade competente:

Funcionário	Assinatura e carimbo	Data	Local

ANEXO VII Notificações nacionais

1. Conteúdo das notificações nacionais a que se refere o nº 3 do artigo 18º indicando o nome, o endereço e o carimbo oficial das autoridades públicas, habilitadas a:

- registar navios de pesca sob o seu pavilhão;
- conceder, suspender, retirar as licenças de pesca dos respectivos navios de pesca;
- certificar a veracidade das informações constantes dos certificados de captura e validar esses certificados;
- executar, controlar e fazer cumprir leis, regulamentações e medidas de conservação e de gestão a observar pelos seus navios de pesca;
- proceder a verificações dos certificados de captura;
- comunicar modelos dos respectivos certificados de captura em conformidade com o anexos IV e V; g) actualizar essas notificações.

O Ministro,
José Maria Veiga